



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0001850-74.2012.815.0261

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

PROMOVENTE: Ana Nery Cordeiro da Silva (Adv. Danielle Lucena de Oliveira)

PROMOVIDO : Município de Emas.

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ENFERMEIRA. GRATIFICAÇÃO PSE. LEI MUNICIPAL Nº 016/2008 GARANTINDO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE DA GRATIFICAÇÃO E DO TERÇO DE FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, E DA SÚMULA 253, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A Lei Municipal n. 016/2008 garante ao servidor ocupante do cargo de Enfermeiro, que exerça atividades junto ao Programa Saúde da Família, o recebimento de gratificação.

- Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas.

- A teor do art. 557, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

- - STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

**Relatório**

Trata-se de recurso oficial decorrente de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedentes em parte os pedidos constantes nos autos da ação de cobrança, ajuizada por Ana Nery Cordeiro da Silva em face do Município de Emas.

No *decisum*, a MM Juíza de Direito julgou procedente em parte a ação, para condenar o Município de Emas a pagar a autora o 1/3 de férias dos períodos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, bem como o pagamento da gratificação PSF desde agosto de 2008, a ser liquidado com base na remuneração recebida pela promovente, com juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária calculada com base no IPCA. Compensados os honorários advocatícios entre as partes.

Não houve o manejo de recurso voluntário, razão pela qual subiram os autos por meio da citada remessa necessária.

### **É o relatório. DECIDO.**

A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores esclarecimentos.

Colhe-se dos autos que a autora foi nomeada no serviço público municipal em 01/08/2008, no cargo de Enfermeira PSF (fl. 17), com lotação na Secretaria de Saúde, fazendo jus ao seu vencimento acrescido de gratificação PSF.

A Lei Municipal n. 016/2008 prevê, em seu Art. 191, que será concedida gratificação de 150% sobre o valor do vencimento atribuído ao cargo, enquanto perdurar o referido programa.

Desta feita, assim como decidiu a magistrada de piso, a autora faz jus ao recebimento da gratificação PSF em seu valor integral, o que, segundo dos autos consta, não está acontecendo (fl. 23/27).

Diante disso, resta demonstrado o direito da apelada ao recebimento da gratificação, bem como seu retroativo, como bem consignou o magistrado *a quo*.

Examinando caso semelhante, este colegiado recentemente decidiu:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. GRATIFICAÇÃO PSF. PAGAMENTO A MENOR PELA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº**

**385/2009. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - A Lei Municipal n. 385/2009 prevê, em seu Anexo I-A, que o valor da gratificação PSF para os ocupantes do cargo de auxiliar de consultório dentário - PSF é de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas.<sup>1</sup>**

**Outros julgados desta Corte sobre o mesmo tema: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001978-05.2011.815.0981 (0001978-05.2011.815.0981); REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001682-80.2011.815.0981.**

Quanto ao recebimento do terço de férias, é sabido que é garantido constitucionalmente o seu recebimento, restando comprovado nos autos o seu recebimento no período suplicado, ou seja, de 2009 a 2012.

Ademais, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos salários e/ou gratificação é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC. Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC” (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO.**

---

<sup>1</sup> TJPB – ROAC nº 0001785-87.2011.815.0981 – Relª. Drª. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada para substituir o Desembargador João Alves da Silva – 4ª C. Cível - j. 26/11/2013

**DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador” (TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008)**

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”<sup>2</sup>.**

Por outro lado, o STJ, através da Súmula 253, também firmou entendimento de que é cabível a aplicação do artigo 557 do CPC ao reexame necessário.

Isso posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e na súmula nº 253, do STJ, **nego seguimento ao recurso oficial, mantendo na íntegra a decisão sob apreço.**

Publique-se e intinem-se.

João Pessoa, 18 de janeiro de 201.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696: